



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Blumenau	11
Capivari de Baixo	12
Concórdia	13
Criciúma	15
Entre Rios.....	16
Florianópolis	16
Forquilha	20
Içara.....	20
Irineópolis	24
Itajaí.....	25
Jaraguá do Sul	25
Lages.....	26
Lindóia do Sul.....	27
Passos Maia	27
Santo Amaro da Imperatriz.....	28
Taió.....	28
PAUTA DAS SESSÕES.....	29
ATOS ADMINISTRATIVOS	30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 12/02/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 20/00006919 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 10/02/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 34/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/02/2020.

@REP 19/00943465 pelo(a) Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 10/02/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 33/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/02/2020.

@LCC 17/00419568 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 23/01/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 41/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/01/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@REC 19/00234731

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação e Inovação

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Simoni Possamai Della Daros

ASSUNTO:Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-14/00069073

RELATOR:Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 75/2020

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Simoni Possamai Della Daros, em face do Acórdão nº 427/2017 que julgou as contas irregulares (TCE 14/00069073) com imputação de débito no valor de R\$20.464,12, em razão do recebimento de recursos públicos a pretexto de contratações não realizadas de professores ACT's na 22ª Gerência Regional da Educação de Araranguá, no período de abril a dezembro de 2006 e maio de 2007, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 140 e §1º da Lei Complementar nº 284/2005. Após análise das razões recursais, a Diretoria Técnica apresentou o Relatório nº 250/2019 (fls. 11/15), sugerindo não conhecer do presente Recurso, uma vez não preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou pelo não conhecimento, por meio do Parecer nº 27/2020.

Pois bem.

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal.

No que tange ao Recurso de Reconsideração, exige-se o preenchimento de alguns pressupostos, como o cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade. Isso por força normativa, prevista no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, vazada nos seguintes termos:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

No caso em tela, vislumbro que a Recorrente preenche o requisito da legitimidade, uma vez que é a responsável pela condenação supracitada. Igualmente preenchido está a tempestividade, uma vez que o Acórdão nº 427/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 01/09/2017 e o recurso interposto no dia 22/09/2017, portanto dentro do prazo legal.

No entanto, quanto aos demais requisitos, entendo não estarem devidamente preenchidos, pois, conforme análise técnica, a Recorrente já havia interposto o Recurso de Reexame (REC 17/00649300) que, pelo princípio da fungibilidade, foi reconhecido como Reconsideração e negado provimento.

Quanto à adequação e cabimento, extraio a explicação realizada pelo Corpo Técnico:

“verifica-se que a irrisignação da ora Recorrente se projeta contra a decisão que determinou que a Recorrente comprovasse o recolhimento do valor do débito imputado e/ou da multa aplicada, da qual não cabe rediscussão pretendida, até porque o documento/decisão contra a qual a Recorrente pretende se insurgir não tem origem no processo TCE 14/00069073 – processo originário ao presente, mas no processo TCE 14/00058381, conforme verifica-se do documento de fl. 07.”

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Não Conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra a Decisão nº 427/2017 no Processo TCE 14/00069073, em face do não preenchimento dos requisitos de cabimento, de adequação e de singularidade, previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000
2. Dar ciência ao Recorrente e ao respectivo procurador.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2020

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REC 19/00275250

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação e Inovação

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Marilene Hahn da Silva

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-14/00069073

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 78/2020

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Srª. Marilene Hahn da Silva, em face do Acórdão nº 0427/2017, que julgou as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$20.464,12.

Após análise das razões recursais, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº 249/2019 (fls. 30/34), sugerindo o não conhecimento do presente Recurso, por não atender aos requisitos de cabimento, adequação, legitimidade e tempestividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 06/2020 (fl. 36), acompanhou o entendimento técnico.

Pois bem.

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal.

No que tange ao Recurso de Reconsideração, exige-se o preenchimento de alguns pressupostos, como o cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade. Isso por força normativa, prevista no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, vazada nos seguintes termos:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

No caso em tela, vislumbro que a Recorrente não preenche o requisito da legitimidade, uma vez que não é a responsável pela condenação supracitada, pois o processo TCE 14/00069073 imputou débito apenas à Srª. Simoni Possamai Della Daros. Igualmente não está preenchido a tempestividade, uma vez que o Acórdão nº 427/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 01/09/2017 e o recurso interposto no dia 20/03/2019, portanto fora do prazo legal.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Não Conhecer do Recurso de Reexame, interposto contra a Decisão nº 427/2017 no Processo TCE 14/00069073, em face do não preenchimento dos requisitos de legitimidade, cabimento, de adequação e de tempestividade, previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000

2. Dar ciência ao Recorrente e ao respectivo procurador.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00868153

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mauricio Matos Cardoso

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 31/2020

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso III do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de MAURÍCIO MATOS CARDOSO, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919.229-8-1, CPF nº 800.272.889-00, consubstanciado no Ato nº 757, de 24/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 043/2020

Processo n. PCR-14/00694105

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 00510, de 11/06/2012, no valor de R\$ 90.000,00, ao Conservatório Lagunense de Música

Responsável: **Representante Legal do Conservatório Lagunense de Música - CNPJ 79.524.930/0001-02**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal do Conservatório Lagunense de Música - CNPJ 79.524.930/0001-02**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 20997/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Praça Vidal Ramos, 10 - Centro - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de Recebimento N. BH128515105BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Residencial - Rua Manoel Miguel Bittencourt, 285, Casa, Humaitá de Cima, CEP 88708050, Tubarão, SC, Aviso de Recebimento N. BH100727096BR com a informação: "Ausente três vezes e não procurado, **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 22/11/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-11-22.pdf>. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00128266

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.000,00, à Associação Broto do Butiá, de Laguna

3. Responsáveis: Saionara Inês Lauffer dos Santos, Associação Broto do Butiá, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0614/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, no valor de R\$ 31.000,00, à Associação Broto do Butiá, de Laguna, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Broto do Butiá, no montante de R\$ 31.000,00, referente à Nota de Empenho n. NE n. 05946/2009, de 04/12/2009, para a realização do projeto "Aquisição de cestas básicas para comunidade carente".

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. SAIONARA INÊS LAUFFER DOS SANTOS, Presidente da Associação Broto de Butiá em 2009, portadora do CPF n. 346.146.560-72, e da pessoa jurídica da entidade ASSOCIAÇÃO BROTO DE BUTIÁ, inscrita no CNPJ sob o n. 11.089.354/0001-70, ao pagamento do valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em razão da ausência da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, uma vez que não restou comprovada a realização do objeto proposto, aliado à ausência de informações sobre a distribuição de alimentos e sua discriminação, com indicação inferior de pessoas supostamente beneficiadas e apresentação de documento fiscal inidôneo, em afronta aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 47, 49, caput, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, vigentes à época dos fatos (item 2.3.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 99/2018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 07/12/2009 (data do repasse – fs. 43 e 50), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Declarar a entidade Associação Broto do Butiá e a Sra. Saionara Inês Lauffer dos Santos impedidas de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 80/2019

8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00309481

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos através da NE n. 04916/2009, de 27/11/2009, (R\$ 60.859,42), repassados à Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista

3. Responsáveis: Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista, Espólio de Idalci Vieira Branco, (Juraci Maria Branco) e Lineu José Hermes & Cia. Ltda.

Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0615/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de Recursos através da NE n. 04916/2009, de 27/11/2009, no valor de R\$ 60.859,42, repassados à Associação de Moradores do Municípios de Abdon Batista pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1 Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Moradores do Município de Abdon Batista - SC, no valor de R\$ 60.859,42 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), por meio da Nota de Empenho n. 2009NE004916.

6.2 Condenar SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar Estadual (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA - SC, inscrita no CNPJ sob o n. 10.970.191/0001-78, o ESPÓLIO do Sr. IDALCI VIEIRA BRANCO (então presidente da Associação de Moradores do Município de Abdon Batista - SC), por intermédio de sua esposa, Sra. JURACI MARIA BRANCO, CPF n. 021.944.549-42, a EMPRESA LINEU JOSÉ HERMES & CIA. LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 11.358.396/0001-60, ao recolhimento da quantia de R\$ 60.859,42 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), a partir de 01/12/2009 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar(estadual) n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade SOLIDÁRIA da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA - SC e do ESPÓLIO do Sr. IDALCI VIEIRA BRANCO, na pessoa da Sra. JURACI MARIA BRANCO, já qualificadas nos autos, no importe de R\$ 60.859,42 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, decorrente da não demonstração material da efetiva realização da obra/construção objeto do projeto proposto e incentivado e do real recebimento dos materiais e da prestação dos serviços de mão de obra para sua aplicação, aliado a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, bem como apresentação de documentos fiscais que visam apenas acobertar a operação, tudo em afronta ao disposto no art. 144, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 60, II e III, todos da Resolução n. TC 16/1994, assim como aos princípios e preceitos elencados no art. 37, caput da Constituição Federal e aos arts. 16, caput e 58, parágrafo único da Constituição Estadual.

6.2.2. De responsabilidade SOLIDÁRIA da EMPRESA LINEU JOSÉ HERMES & CIA. LTDA., já qualificada, por irregularidade que corroborou para o débito do item 6.2, no valor de R\$ 60.859,42 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), em face da indevida emissão de notas fiscais para acobertar a prestação dos serviços e fornecimento de materiais, segundo informações da SEF, sendo que sequer há comprovação dos efetivos fornecimentos/prestação dos serviços, mas mesmo assim recebeu pela suposta transação, bem como emitiu documentos fiscais com descrição insuficiente dos produtos, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), tratando-se de operação comercial fictícia, concorrendo para simulação da prestação de contas ora analisada ao emitir o documento fiscal não revestido de regularidade, sem o qual a entidade beneficiada com os recursos do Fundosocial não conseguiria prestar as contas, razão pela qual sua conduta está diretamente relacionada ao dano ao erário apurado, devendo responder pela irregularidade, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal/1988 e dos arts. 884, 927, caput e 942 da Lei n. 10.406/2002.

6.3 Declarar a pessoa jurídica Associação de Moradores do Município de Abdon Batista - SC, já qualificada, impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c" da Instrução Normativa n. TC-14/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

6.4 Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha, aos procuradores constituídos nos autos, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 80/2019

8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

1. Processo n.: PCR 14/00313403

2. Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 01425/2009, de 15/07/2009, no valor de R\$ 47.400,00, ao Instituto de Apoio a Saúde do Vale Norte do Itajaí - IASI

3. Responsáveis: Gilberto Lenzi, Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí - IASI -, Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha/Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0616/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Transferências de recursos pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, através da NE n. 01425/2009, de 15/07/2009, no valor de R\$ 47.400,00, ao Instituto de Apoio a Saúde do Vale Norte do Itajaí – IASI;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí – IASI -, no valor de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), por meio da Nota de Empenho n. NE n. 01425/2009, de 15/07/2009.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. GILBERTO LENZI, Presidente do Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí – IASI – em 2009, inscrito no CPF sob o n. 706.930.569-91, e a pessoa jurídica INSTITUTO DE APOIO À SAÚDE DO VALE NORTE DO ITAJAÍ - IASI -, inscrita no CNPJ sob o n. 06.198.347/0001-77, ao pagamento da quantia de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 20/07/2009 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da não demonstração material da realização do objeto do projeto proposto e da efetiva prestação dos serviços contratados, aliado à descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte às respectivas despesas, de modo a evidenciar os efetivos empregos no objeto do projeto incentivado, bem como da indevida transferência da atribuição de realizar o projeto à terceira entidade, indevida contratação de serviços junto à entidade e empresas que têm entre seus membros pessoas que fazem parte da própria entidade proponente, ausência de declaração do responsável no documento de despesa que o serviço foi prestado, ausência de fotocópia de cheque emitido e indevida movimentação dos recursos recebidos em conta bancária não individualizada, em afronta aos arts. 1º, 3º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º, XV, 16 e 24, X e XI do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 44, VII, 47, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, assim como ao disposto nos princípios e preceitos elencados nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual.

6.3. Declarar o Sr. Gilberto Lenzi e a pessoa jurídica Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí – IASI -, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 80/2019

8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00862005

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Katia Aparecida de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 48/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KÁTIA APARECIDA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, ocupante do cargo de Técnico em atividades administrativas, nível 04/I, matrícula nº 239.461-8-01, CPF nº 459.617.949-20, consubstanciado no Ato nº 1.581, de 18/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/05/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 26/09/2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00986081

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Geraldo Bento Rocha

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 60/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GERALDO BENTO ROCHA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/D, matrícula nº 278429702, CPF nº 014.448.240-15, consubstanciado no Ato nº 869, de 23/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/06/2012 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01040041

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Patricia Maria Soliani

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 49/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PATRÍCIA MARIA SOLIANI, servidora da Fundação do Meio Ambiente – Fatma, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE AMBIENTAL, nível 4, referência J, matrícula nº 235.598-1-01, CPF nº 061.972.228-25, consubstanciado no Ato nº 721, de 15/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/03/2017 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 31/10/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01158557

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Algecir Rothermel

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 59/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendações à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização das falhas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1377/2019, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALGECIR ROTHERMEL, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência E, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 233813005, CPF nº 175.842.137-15, consubstanciado no Ato nº 3469, de 15/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3469, de 15/12/2016, fazendo constar "Nível IV, Referência E, do Grupo Ocupacional de Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/12/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00270100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Soni Solange Jahn Bessa

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 54/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendações à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização das falhas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 42/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

274/IPREV, de 09/09/2015, fazendo constar a correta descrição das parcelas integrantes dos proventos.

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONI SOLANGE JAHN BESSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/F, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 193977701, CPF nº 486.175.559-04, consubstanciado no Ato nº 2697, de 03/11/2016, considerado legal conforme análise realizada e por força de sentenças judiciais transitadas em julgado contida nos autos nº 0014318-27.2010.8.24.0023 (023.10.014318-3) e no MS2008.029462-5.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2697, de 03/11/2016, fazendo constar o nível IV/F do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, bem como o cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/11/2016 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2019.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00435125

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cidenes Ratico

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 37/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7747/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1334/2019, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CIDENES RATICO, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - SUPERVISOR ESCOLAR, nível III/G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 168064101, CPF nº 384.209.889-87, consubstanciado no Ato nº 2913, de 14/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00566572

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Susimery Muller

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 55/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7998/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 79/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUSIMERY MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/III/C, matrícula nº 341525202, CPF nº 992.610.577-72, consubstanciado no Ato nº 4027, de 26/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO: @PPA 17/00694607

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Fundação do Meio Ambiente - FATMA

ASSUNTO:Registro do Ato de Concessão de Pensão Luci Olga dos Santos

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Luci Olga dos Santos, alterado na parte referente ao cargo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3120/2017 (fls.11-15), concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/61/2020 (fls.20/21), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público, não subsiste nenhuma irregularidade que possa comprometer o registro do ato de pensão.

Ressalta-se apenas, que o ato em análise havia sido denegado anteriormente por esta Corte de Contas quando do julgamento do processo n. PPA 13/00573390, Decisão n. 0301/2015, de 06/04/2015, em razão do enquadramento do servidor instituidor em cargo único, considerado irregular, conforme disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

Atendendo à determinação desta Casa, a unidade gestora providenciou a retificação do ato de aposentadoria do servidor instituidor, cujo registro foi ordenado por meio da Decisão singular n. 59/2017, publicada no Diário Oficial em 07/07/2017, processo n. APE 17/00285855, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Luci Olga dos Santos, em decorrência do óbito de João Pedro dos Santos, servidor inativo da Fundação do Meio Ambiente, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 0235468-3, CPF n. 344.985.169-15, consubstanciado no Ato n. 1173/IPREV, de 02/06/2011, retificado pela Portaria n. 3067/IPREV, de 15/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01165766

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Luzia dos Santos Neves

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 58/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7786/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 86/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à LUZIA DOS SANTOS NEVES, em decorrência do óbito de Alcides Cipriano das Neves, servidor inativo no cargo de Analista Legislativo II, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 51, CPF nº 102.902.579-72, consubstanciado no Ato nº 3.746, de 24/10/2018, com vigência a partir de 10/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00295528

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iraci Schewinski

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 47/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c a Emenda Constitucional 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7803/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 53/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRACI SCHEWINSKI, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I-J, matrícula nº 14024-4, CPF nº 811.891.929-34, consubstanciado no Ato nº 7022/2019, de 12/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO: @APE 19/00823729

UNIDADE:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Albertina de Souza Bonin

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Albertina de Souza Bonin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7983/2019 (fls.43-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/76/2020 (fl.47/48), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Albertina de Souza Bonin, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II-K, matrícula n. 15057-6, CPF n. 675.651.749-04, consubstanciado no Ato n. 7310/2019, de 26/07/2019, considerado legal amparado em decisão judicial proferida nos autos n. 5000102-06.2019.8.24.0008, em trâmite na Comarca de Blumenau.
2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU para que acompanhe os feitos da ação judicial n. 5000102-06.2019.8.24.0008, comunicando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado com os seus desdobramentos, se favorável à servidora para as anotações necessárias, ou se contrário, que comprove as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº: @REP 19/00980239

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Sousa

INTERESSADOS: Karine Jeremias Menegaz, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB, para construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 36/2020

Tratam os autos de Representação com **Pedido de Concessão de Medida Cautelar**, encaminhada a este Corte de Contas, com amparo no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 66, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e Instrução Normativa TC-0021/2015, pela empresa Prosud Construtora Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 23.081.206/0001-99, neste ato representada pela Diretoria Sra. Karine Jeremias Menegaz.

A representante aponta possíveis irregularidades na exigência da garantia da proposta e na condução do certame da Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB1 lançada pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, tendo como objeto a contratação de empresa(s) especializadas(s) em obras e serviços de engenharia para a total execução (material e mão-de-obra) da Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto e demais anexos ao edital.

O Edital de Tomada de Preços, do tipo "Menor Preço" e modalidade "Empreitada por Preço Unitário", com abertura da sessão prevista para o dia 22/11/2019, às 14:10 horas e valor estimado em R\$ 757.020,22., contou com 5 (cinco) empresas apresentando a documentação, mas apenas a empresa Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentação Ltda foi habilitada e considerada vencedora com o valor de R\$ 711.588,944. A licitação foi homologada em 10/12/2019 e o Contrato n. 43/2019 (fls. 30/57), foi assinado em 11/12/2019.

A representante alegou, em síntese, que as exigências relativas à garantia da proposta, em data anterior à abertura da sessão e cumulativa com capital social ou patrimônio líquido mínimos, são ilegais e culminaram na inabilitação de quatro das cinco empresas participantes da licitação. Alega também, que não foi disponibilizado o prazo legal para as empresas apresentarem recurso contra a inabilitação, tendo sido aberta as propostas e declarado a vencedora da licitação no mesmo dia da sessão de abertura das habilitações.

Quanto ao requerimento de Medida Cautelar para sustação do Edital, como dispõe o art.114-A, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público Contas, determinará, por meio de Despacho Singular à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse caso, as três irregularidades apuradas caracterizam o *fumus boni iuris*, porém não está presente o *periculum in mora*, haja vista que, conforme publicação no Portal da Transparência do Município o Contrato já fora assinado em 11/12/2019.

Considerando que a representação foi protocolada nesta Corte de Contas em 10/12/2019, determina-se audiência do Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo e subscritor do edital.

Assim, com base nos termos do Relatório n. DLC-39/2020 (fls. 110/120), emitido pela Diretoria de Controle Licitações e Contratações, ratifico a proposição de que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, DECIDO:

1. **Conhecer da Representação**, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e art. 24, da Instrução Normativa TC-021/2015.
2. **Indeferir o Requerimento de Medida Cautelar formulado**, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para sua concessão, uma vez que o certame foi homologado e teve seu contrato assinado em 11/12/2019.
3. **Determinar AUDIÊNCIA do Sr. Nivaldo de Sousa**, Prefeito Municipal e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 377.691.629-04, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desde deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e no inc. II, do art. 5º, da Instrução Normativa TC-0021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades listadas abaixo:
 - 3.1. Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como, os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.1, do Relatório DLC);

3.2. Não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.3, do Relatório DLC).

4. **Dar Ciência da decisão**, à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2020.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Relator nos termos da Portaria N. TC-0006/2020

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 19/00641299

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leda Inês Rosa dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 56/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7651/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 61/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEDA INÊS ROSA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula nº 96652-06, CPF nº 477.059.579-49, consubstanciado no Ato nº 23/2019, de 14/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00847407

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Franciele Martinazzo de Moura

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 44/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7885/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 33/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FRANCIELE MARTINAZZO DE MOURA, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Alimentação e Nutrição, nível 2-40-GO1, matrícula nº 82520-01, CPF nº 006.045.419-96, consubstanciado no Ato nº 36/2019, de 01/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00732685

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Kadine Stares Pereira da Silva e Laura Stares da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 50/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, parágrafos 7º, II, 8º e 18, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7869/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 32/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibely Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Kadine Stares Pereira da Silva e Laura Stares da Silva, em decorrência do óbito de SANDRO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, servidor Ativo no cargo de Odontólogo, da Prefeitura Municipal de Concórdia, matrícula nº 96148-01, CPF nº 623.339.929-72, consubstanciado no Ato nº 30/2019, de 01/07/2019, com vigência a partir de 23/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00782518

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Marilene Verginia Cadore Matter

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 52/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, parágrafos 7º, I, 8º e 18, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7665/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 116/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Marilene Verginia Cadore Mater, em decorrência do óbito de BODO FERNANDO MATER, servidor Inativo, no cargo de Agente de Operação Aeroportuária, da Prefeitura Municipal de Concórdia, matrícula nº 94056-02, CPF nº 065.628.339-49, consubstanciado no Ato nº32/2019, de 08/07/2019, com vigência a partir de 12/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 16/00111162

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Márcio Búrgio

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosa Maria Medeiros Acordi

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Rosa Maria Medeiros Acordi, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório nº DAP - 6033/2016 (fls. 24-28), sugeriu a realização de audiência do responsável a fim de que prestasse justificativas acerca das seguintes irregularidades:

3.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora contar com 24 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição em função de magistério.

3.1.2. Ausência de remessa, por meio eletrônico, das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, referentes as Ordens de Serviços nºs 015/14 e 008/12, que comprovem, respectivamente, os tempos averbados de 5 anos e 17 dias, e de 2 anos, 8 meses e 23 dias, em desacordo com o Anexo III, Item III, da Instrução Normativa N. TC-11/2011.

3.1.3. Ausência da certidão de atuação de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no anexo III, item III, n. 6 da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

Ato contínuo, determinei a audiência do responsável (fl. 29), realizada pelo Ofício nº 19522/2016 (fl. 30), o qual ficou-se inerte.

Diante disso, o corpo instrutivo apresentou o Relatório nº DAP - 1131/2018 (fls. 33-36), no qual constatou a permanência das restrições apontadas, motivo pelo qual sugeriu a assinatura de prazo para a adoção de providências visando a correção das irregularidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPTC/523/2018 (fl. 37), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto para assinatura de prazo nos termos propostos pela DAP, a qual acolhida pelo Plenário desta Casa. A Decisão foi lavrada nos seguintes termos (fl. 43):

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, através do seu Diretor Presidente, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições abaixo especificadas, verificada na concessão de aposentadoria da servidora Rosa Maria Medeiros Acordi, no cargo de Professor IV, consubstanciada no Decreto nº 489/15, de 10.03.2015, sem prejuízo de assegurar à beneficiária o devido processo legal, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora contar com 24 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição em função de magistério;

1.2. Ausência de remessa, por meio eletrônico, das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, referentes as Ordens de Serviços nºs 015/14 e 008/12, que comprovem, respectivamente, os tempos averbados de 5 anos e 17 dias, e de 2 anos, 8 meses e 23 dias, em desacordo com o Anexo III, Item III, da Instrução Normativa N. TC-11/2011;

1.3. Ausência da certidão de atuação de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no anexo III, item III, n. 6 da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

A Unidade Gestora ficou-se inerte, pois o prazo transcorreu em 20.07.2018. Em 04.04.2019, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 49-59. Ato contínuo, remeteu novos documentos e solicitou prorrogação do prazo para atendimento da decisão plenária que já tinha seu lapso de cumprimento exaurido em 2018 (fls. 62-64). A DAP encaminhou o pedido de prorrogação de prazo para manifestação deste Relator (fl. 66), sendo que exarei o despacho indeferindo o pedido, sem prejuízo da remessa de documentos a fim de sanar as restrições identificadas no ato aposentatório, com possibilidade de juntada a critério deste Relator (fl. 67).

Ato contínuo, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fls. 70-75, 78-79, 81-86 e 88-92. A DAP, considerando toda a documentação colacionada nos autos, verificou o saneamento das restrições, comprovando o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria e apresentando as certidões faltantes, motivo pelo qual sugeriu em seu Relatório nº DAP – 3904/2019 ordenar o registro (fls. 95-100).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/1328/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosa Maria Medeiros Acordi, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível Grupo 2, Nível 92, Classe C-00, matrícula nº 51.872, CPF nº 951.254.859-34, consubstanciado no Ato nº 489, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Fevereiro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Entre Rios

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1815/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ENTRE RIOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,76% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 15.904.098,28), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00803939

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Laura Maria de Campos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 46/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

A DAP manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 387/2019.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LAURA MARIA DE CAMPOS, da Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe I, Nível 6, Faixa A, matrícula nº 44396-4, CPF nº 753.108.729-49, consubstanciado no Ato nº 0221/2018, de 22/05/2018, retificado pelo Ato nº 00387/2019, de 14/11/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 00387/2019, de 14/11/2019, fazendo constar que o ato a ser retificado é o Ato nº 0221/2018, de 22/05/2018, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00186664

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hilda Ildelfonso de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 35/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanadas as restrições anteriormente apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HILDA ILDEFONSO DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 13421-0, CPF nº 721.673.949-34, consubstanciado no Ato nº 0403/2018, de 26/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00350642

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilcelia Nildo Maria

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 33/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu o exame do ato e dos documentos e sugeriu o arquivamento do processo em razão da perda do seu objeto.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico que o ato de aposentadoria sob exame, que havia sido expedido por meio da Portaria n. 435/2018, de 19/11/2018, foi anulado por meio da Portaria n. 391/2019, de 21/11/2019. Assim, ocorreu a perda do objeto do presente processo, o que prejudica o exame dos autos.

A Resolução n. TC-35/2008, em seu artigo 16, dispõe sobre a perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16. O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito.

Diante do exposto, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nos termos do artigo 16 da Resolução n. TC-35/2008, decido:

1. Conhecer do Ato nº 0391/2019, de 21/11/2019, o qual fez cessar os efeitos do Ato nº 0435/2018, de 19/11/2018, determinando a reintegração da servidora ao quadro de servidores ativos da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-SIPROC deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00567544

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilmar Barbosa Lemos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 42/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7677/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 42/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILMAR BARBOSA LEMOS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Calceteiro, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 15008-8, CPF nº 258.485.690-53, consubstanciado no Ato nº 0079/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO: @APE 19/00888693

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Amarilda Blazius de Oliveira

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Celeste Pereira Agostinho

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Celeste Pereira Agostinho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7800/2019 (fls.40-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/4/2020 (fl.43), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Celeste Pereira Agostinho, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula n. 09810-8, CPF n. 816.697.049-04, consubstanciado no Ato n. 0220/2019, de 15/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @REP 20/00012307

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Gean Marques Loureiro

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 762/2019 - Registro de preços para aquisição de mobiliários novos para órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação formulada pela empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. ME., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 15:46 horas do dia 17.01.2020, sob o número 590/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 762/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que teve como objeto o registro de preços para aquisição de mobiliários novos para órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com valor global estimado em R\$ 5.189.053,40 (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na exigência de certidão de conformidade ambiental e cadastro técnico no Ibama, na recusa de aceite de documentação técnica em nome de fabricante dos imóveis a serem fornecidos, e na habilitação de empresa em desconformidade com previsão editalícia. Diante disso, pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 59/2020 (fls. 344-352), sugerindo decisão pelo indeferimento da medida cautelar e realização de audiência, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da representação apresentada pela empresa GRANMEYER MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do certame.

3.3. Determinar a audiência da **Sra. Katherine Schreiner** - Secretária Municipal de Administração e subscritora do edital, e do **Sr. Maurício Fernandes Pereira** - Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas em relação à seguinte irregularidade:

3.3.1. Exigência de Certidão de Conformidade Ambiental (estadual e municipal) e Cadastro técnico federal junto ao IBAMA, em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

3.4. Determinar a audiência do **Sr. Rodrigo Buenavides Rodrigues** – Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 762/SMA/DSLC/2019, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas em relação às seguintes irregularidades:

3.4.1. Recusa do pregoeiro em aceitar documentação apresentada pelo representante em nome do fabricante do mobiliário (itens 11.3.4 e 11.3.6), em desacordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.4.2. Habilitação da empresa AKON Ltda. em desconformidade ao previsto no item 11.3.6 do edital, e em desacordo com os arts. 3º e 30, da Lei nº 8.666/93.

3.5. Dar ciência ao representante e ao representado.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 06.02.2020, às 14:05 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante. No que toca à **exigência de Certidão de Conformidade Ambiental (estadual e municipal) e Cadastro técnico federal junto ao IBAMA**, a diretoria técnica assentou que não há fundamento legal ou justificativa plausível para exigir de licitantes, na sua maioria revendedores de móveis para escritório, certidões ambientais, o que afronta o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, o corpo instrutivo verificou também plausibilidade na alegação da representante no que toca a atuação do pregoeiro em não aceitar documento da fabricante do imóvel (fls. 243-248 - Empresa GM) que seria fornecido pela licitante para cumprimento do item 11.3.5 do edital, sob o argumento de estar em nome de terceiros, ao passo que habilitou as empresas AKON Ltda. e Design Móveis Ltda. com documento em nome de terceiros (fl. 293 – Berneck S.A.).

Por fim, foi apontada a **habilitação da empresa AKON Ltda. mesmo em desconformidade com o item 11.3.6**, relativo à certidão de conformidade ambiental do Município sede, em afronta aos arts. 3º e 30, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Ainda que seja questionada nesta Representação a plausibilidade da exigência do item 11.3.6, procede perfunctoriamente o argumento da habilitação sem cumprimento de requisito do edital. Por certo, eventual procedência da primeira alegação determinará a insubsistência desta, todavia, no atual estágio processual, é cabível o questionamento sobre o descumprimento de regra estabelecida pela própria administração, favorecendo, por consequência, a empresa que acabou tendo a sua habilitação confirmada.

Sem reparos ao exame realizado pela DLC, inclusive quanto à sugestão de indeferimento da medida cautelar, não obstante o juízo preliminar sobre a ocorrência das irregularidades.

Verifico que o Pregão eletrônico para registro de preços teve término do prazo para envio das propostas no dia 6 de novembro 2019, às 13:30 horas, sendo que 13 (treze) empresas apresentaram lances, 4 (quatro) foram habilitadas, e as demais inabilitadas considerando, dentre outras exigências descumpridas, a ausência de Certidão de Conformidade Ambiental (estadual e municipal) e Cadastro técnico federal junto ao IBAMA (fls. 18-152).

O certame foi concluído em novembro de 2019, ao passo que a Representação foi protocolada nesta Corte de Contas em 17.01.2020. Conquanto se trate de Registro de Preços, de modo que eventual decisão impeditiva de contratações com base na ata homologada não seja juridicamente inviável, não se pode deixar de desconsiderar o tumulto na rotina administrativa que providência dessa natureza poderia gerar, especialmente porque decorridos mais de dois meses do encerramento do certame. Além disso, quatro empresas participaram da disputa, e não há até o momento elementos que indiquem a presença de sobrepreço.

De mais a mais, calha ao caso o adágio romano *dormientibus non succurrit ius*. representante veio a este Tribunal tempos após o deslinde do procedimento administrativo e teve as oportunidades para combatê-lo a tempo e modo próprios.

Ao final, verifico que a responsabilidade pela irregularidade do edital descrita no item 2.2.1 do Relatório técnico coube ao subscritores do edital, Sra. Katherine Schreiner, Secretária Municipal de Administração, e Sr. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação, bem como ao Sr. Rodrigo Buenavides Rodrigues, Pregoeiro, no que toca as irregularidades constantes nos itens 2.2.2 e 2.2.3 do Relatório da DLC.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em face do Pregão Eletrônico nº 762/2019, que teve como objeto o registro de preços para aquisição de mobiliários novos para órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Florianópolis, considerando as seguintes irregularidades:

1.1 – Exigência de Certidão de Conformidade Ambiental (estadual e municipal) e Cadastro técnico federal junto ao IBAMA, em desacordo com o art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº DLC – 59/2020);

1.2 – Recusa do pregoeiro em aceitar documentação apresentada pelo representante em nome do fabricante do mobiliário (itens 11.3.4 e 11.3.6), em desacordo com o art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº DLC – 59/2020);

1.3 – Habilitação da empresa AKON Ltda. em desconformidade ao previsto no item 11.3.6 do edital, e em desacordo com os arts. 3º e 30, da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº DLC – 59/2020).

2 – Indeeferir a medida cautelar requerida pelo representante.

3 – Determinar a audiência da Sra. **Katherine Schreiner**, Secretária Municipal de Administração, e do Sr. **Maurício Fernandes Pereira**, Secretário Municipal de Educação, ambos subscritores do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentem justificativas em face da restrição descrita no item **1.1** desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

4 – Determinar a audiência do Sr. Rodrigo Buenavides Rodrigues, Pregoeiro, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-

0021/2015, apresente justificativas em face das restrições descritas nos item 1.2 e 1.3 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 59/2020 ao Sr. Rodrigo Buenavides Rodrigues, Pregoeiro, bem como à Sra. Katherine Schreiner, ao Sr. Maurício Fernandes Pereira, subscritores do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante e ao controle interno da Unidade.

Submeta-se o despacho ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas porventura apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de Fevereiro de 2020.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Forquilhinha

PROCESSO: @APE 19/00698800

UNIDADE:Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilhinha

RESPONSÁVEL:Dimas Kammer

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Forquilhinha

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Correa

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Correa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5947/2019 (fls.29-31) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/114/2020 (fls.32/33), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de José Correa, servidor da Prefeitura Municipal de Forquilhinha, ocupante do cargo de Motorista, nível TSA, Classe A, Referência 13, matrícula n. 940, CPF n. 182.126.209-30, consubstanciado no Ato n. 100, de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilhinha.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Içara

PROCESSO Nº:@REP 18/00945563

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Içara

RESPONSÁVEL:Alex Ferreira Michels

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 743/2018 - Irregularidades concernentes à falta de controle das diárias e promoções de pessoal.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação autuada por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro José Nei Alberton Ascari, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria, nos termos da Comunicação nº 743/2018 (fls. 02-04), com base na Informação nº 190/2018 (fls. 05-11) da Diretoria de Controle dos Municípios (DMU).

A comunicação noticiou supostas irregularidades concernentes à falta de controle de diárias e na promoção de servidores. Após a realização de diligência junto à Câmara de Vereadores e a vinda de documentos (fls. 12-552), a DMU exarou a referida Informação, sugerindo a autuação de Representação a fim de avaliar possíveis irregularidades em progressão de carreira de servidores, uso indevido de diárias, com possibilidade de desvios de motivação e finalidade das concessões, omissão na prestação de contas e falsificação de documentos públicos para recebimento de vantagens indevidas.

O Sr. Luiz Fernando Freitas, Analista de Controle Interno da Câmara Municipal de Içara/SC, se manifestou às fls. 559-580. Outros documentos relativos às diárias foram juntados às fls. 582-2296. O Analista de Controle Interno apresentou novos documentos solicitados pela Diretoria técnica para instrução processual (fls. 2298-2303).

Considerada a desnecessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a DMU exarou o Relatório nº 1/2019 (fls. 2305-2326) com a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. **DETERMINAR** a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 34, caput, da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa nº 01/2002 para, no prazo de

trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem defesa em relação ao cometimento de irregularidade passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1. Dano ao erário, no valor de R\$ 500,00, decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, **de responsabilidade individual de:**

Sr. Márcio Realdo Toretti – Vereador, CPF 417.326.939-00, residente a rua Carlos Colonetti, 82 – Centro – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 125/2018 (item 2.2 deste Relatório);

Sr. Itamar Oloyde da Silva – Vereador, CPF 653.692.919-87, residente a rua Presidente João Goulart, 305, bairro Jardim Elizabete – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 126/2018 (item 2.2);

Sr. Antônio de Mello – Vereador, CPF 559.070.839-72, residente a rua Geral s/n, bairro Boa Vista – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 127/2018 (item 2.2);

Sr. Pedro Mazzuchetti – Vereador, CPF 719.172.929-53, residente a rua Pedro Fernandes Silveira, 236, bairro Vila Nova – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 128/2018 (item 2.2).

3.2. **DETERMINAR** a CITAÇÃO do **Sr. Alex Ferreira Michels**, Presidente da Câmara Municipal de Içara/SC à época, CPF 007.153.539-00, residente a rua Nereu Ramos, 498, Centro – Içara/SC, CEP 88.820-000, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 34, caput, da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa nº 01/2002 para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar defesa em relação ao cometimento de irregularidade passível de cominação de multa, nos termos dos artigos 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1 Concessão de diárias, no montante de R\$ 1.925,00, sem a devida motivação e demonstração da finalidade do deslocamento da viagem, contrariando o artigo 2º da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal de Içara e os princípios da indisponibilidade do interesse público, da motivação e da transparência (item 2.1).

3.3. **FIXAR PRAZO** para que o Sr. Rodrigues Mendes - atual Presidente da Câmara - modifique os critérios de promoção pessoal por merecimento dos servidores da Casa Legislativa, tornando-os mais objetivos, ou seja, contendo lapso temporal e identificando os cursos aceitos (item 2.3).

3.4. **DAR** ciência deste relatório e da decisão singular aos responsáveis. (grifos do original)

O responsável pelo Controle Interno encaminhou documentos relativos à apuração no âmbito da Unidade Gestora das irregularidades identificadas no presente processo (fls. 2328-3067).

Por meio da Decisão Singular de fls. 3070-3077, verifiquei que a irregularidade objeto de fixação de prazo para correção, relativa à falta de critérios para promoção pessoal por merecimento, poderia ensejar ameaça de grave lesão ao Erário, com perigo na demora em caso ausência de providências imediatas, em vista disso decidi por:

1 – Determinar cautelarmente à Câmara Municipal de Içara que se abstenha de realizar a promoção por merecimento dos servidores públicos definida no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000 até a previsão em lei de critérios temporais e objetivos para a referida promoção, em conformidade com o art. 37 e § 2º do art. 39 da Constituição Federal, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista a seguinte irregularidade:

1.1 – Ausência de critérios objetivos de promoção por merecimento definido no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000, sobretudo quanto ao lapso temporal mínimo para concessão e a definição de requisitos específicos para aceitação dos cursos de capacitação, circunstâncias que afrontam o princípio da legalidade contido no art. 37, bem como o §2º do art. 39 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DMU - 1/2019);

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DMU –1/2019 ao Sr. Júlio César Ronconi, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Içara, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Contas de Gestão (DGE) para o exame dos documentos trazidos nas fls. 2328-3067, a fim de avaliar a correção ou manutenção das irregularidades passíveis de imputação de débito identificadas no item 2.2 do Relatório nº DMU – 1/2019. Após a análise, retornem os autos a este Relator para apreciação de audiência.

Comunicada a decisão (fls. 3078-3083 e fls. 3085-3087), e realizada a ratificação da cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão ordinária de 29.07.2019 (fl. 3084), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que absorveu funções da extinta DMU, e foi exarada a Informação nº DGE – 56/2019, apontando que os documentos trazidos pelo Controle Interno da Unidade Gestora não seriam suficientes para afastar as irregularidades identificadas no pagamento de diárias, motivo pelo qual manteve a restrição do item 2.2 do Relatório DMU nº 1/2019.

Considerando a existência de irregularidades relativas à concessão de diárias, que podem caracterizar dano ao erário, o que exigiria a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 34, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 3093-3096).

O MPC exarou o Parecer nº MPC/2715/2019 (fls. 3097-3100) se manifestando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e determinação de citação dos responsáveis identificados em face das irregularidades identificadas no processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Os fatos apurados pela direção técnica no **item 2.1** do Relatório nº DMU - 1/2019 e as manifestações do Ministério Público de Contas constantes no Parecer nº MPC/2715/2019, indicam suposto dano ao erário na concessão de 15 (quinze) diárias sem a adequada exposição dos motivos para a realização das viagens, assim delimitados pela diretoria técnica:

Processo de Autorização de Diária nº	Agente público responsável por autorizar	Beneficiário	Motivos e objetivos da viagem informados	Quant. Diárias	Total Diárias Pagas (R\$)
1	Alex Ferreira Michels	Marcio Dalmolin	AUDIÊNCIA NO GABINETE DO DEPUTADO RICARDO GUIDI NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	0,5	125,00

Processo de Autorização de Diária nº	Agente público responsável por autorizar	Beneficiário	Motivos e objetivos da viagem informados	Quant. Diárias	Total Diárias Pagas (R\$)
16	Marcio Dalmolin	Silva Mendes	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS).	0,5	150,00
17	Marcio Dalmolin	Edileusa Biff Darolt Prudencio	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS).	0,5	150,00
19	Marcio Dalmolin	Laudelino Calegari	REUNIÃO NA ALESC COM A DEPUTADA ESTADUAL SRA. ADA FARACO DE LUCA	0,5	125,00
25	Alex Ferreira Michels	Itamar Oloyde da Silva	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO COM O PRESIDENTE SR. FELIPPE LUIZ COLLAÇO.	0,5	125,00
29	Alex Ferreira Michels	Itamar Oloyde da Silva	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SR. VALMIR COMIN (ASSUNTO COM A ASSESSORA KELLY DALLA LANA).	0,5	125,00
37	Alex Ferreira Michels	Delaunei da Silva	REUNIÃO COM O DEPUTADO ESTADUAL SR. LUIZ FERNANDO CARDOSO NA ALESC - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	0,5	125,00
52	Alex Ferreira Michels	Silva Mendes	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ALESC, NO GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER.	0,5	125,00
82	Alex Ferreira Michels	Flavio Felisberto	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ALESC, COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
83	Alex Ferreira Michels	Mayara Maltide Mendes Vieira	ACOMPANHAR O VEREADOR FLAVIO FELISBERTO A PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ALESC, COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
87	Alex Ferreira Michels	Geraldo Baldissera	PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
88	Alex Ferreira Michels	Jaison Domingos Garcia	ACOMPANHAR O VEREADOR DESTA CÂMARA A PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00

Processo de Autorização de Diária nº	Agente público responsável por autorizar	Beneficiário	Motivos e objetivos da viagem informados	Quant. Diárias	Total Diárias Pagas (R\$)
115	Alex Ferreira Michels	Itamar Oloyde da Silva	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SR. VALMIR FRANCISCO COMIN (ASSUNTO COM A CHEFE DE GABINETE KELLY DALLA LANA), PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE PROJETOS PARA O MUNICÍPIO DE IÇARA.	0,5	125,00
116	Alex Ferreira Michels	Geraldo Baldissera	PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA ESTADUAL SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
117	Alex Ferreira Michels	Jaison Domingos Garcia	ACOMPANHAR O VEREADOR DESTA CÂMARA PARA PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA ESTADUALSRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
TOTAL					1.925,00

A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Alex Ferreira Michels, Presidente da Câmara Municipal de Içara à época dos pagamentos e ordenador das despesas. A diretoria técnica entendeu como violado o art. 2ª da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal, que define como requisito para a concessão das diárias a formalização de proposta "clara e objetiva de modo a permitir que a autoridade competente conheça a natureza e a finalidade da missão".

Todavia, não vislumbro hipótese de dano ao Erário ou grave infração à norma legal. Os motivos das viagens, embora não indiquem com detalhes os assuntos tratados quando dos deslocamentos descritos, estão claramente vinculados às atividades ordinárias dos parlamentares. Logo, e ausente outra evidência que pudesse indicar eventual desvio de finalidade, afastado a restrição, sem prejuízo de que, ao final, faça-se recomendação à Unidade para o aprimoramento das suas atividades

Já a irregularidade descrita no item 2.2 do Relatório nº DMU 1/2019 passível de imputação de débito diz respeito ao recebimento indevido de meia diária por Vereadores com base em inserção de informações falsas no Relatório das diárias autorizadas sob os números, 10, 11, 12 e 13, as quais totalizaram R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 655 a 706, em contrariedade ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal de Içara.

Conforme o regramento supracitado, faz jus a meia diária o servidor que se afastar por pelo menos 4 (quatro) horas da sede funcional a serviço da Unidade Gestora.

Nos processos de autorização de diárias dos Srs. Márcio Realdo Toretti (NE 125/2018), Itamar Oloyde da Silva (NE 126/2018), Antônio de Mello (NE 127/2018), Pedro Mazzuchetti (NE 128/2018) constam as seguintes informações:

Processo de Autorização de Diária	Horário de Saída informado (a)	Horário de Chegada informado (b)	Tempo de deslocamento informado (b-a)	Nota de Empenho	Valor recebido (R\$)
10/2018 (fl. 655-670)	13:00h	17:30h	4h30m	125/2018	125,00
11/2018 (fl. 672-678)	13:00h	17:30h	4h30m	126/2018	125,00
12/2018 (fl. 679-692)	13:00h	17:30h	4h30m	127/2018	125,00
13/2018 (fl. 693-706)	13:00h	17:30h	4h30m	128/2018	125,00

Todavia, conforme informações apresentadas pelo Controle Interno da Unidade com base no circuito interno de câmeras, restou evidenciado que os Vereadores reportaram falsos horários de chegada e saída do órgão, pois saíram das dependências da Câmara Municipal às 13:30:57h e retornaram à casa legislativa às 16:39:25h (fl. 2315).

Ressalta-se que, apesar do possível valor reduzido do suposto dano ao erário, a gravidade indicada da conduta, com suposta falsidade, justifica o prosseguimento do feito.

Quanto ao valor do dano, restou caracterizado o montante de meia diária indevidamente recebida por cada Vereador, os quais são responsabilizados, cada um, pelos valores que auferiram ilegalmente.

Assim, entendo presentes os requisitos previstos no art. 32 da Lei (estadual) nº 202/2000 e art. 34, parágrafo segundo da Resolução nº TC - 06/2001, para imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial, na medida em que, do conjunto probatório constante nos autos, bem como do relatório técnico, inferem-se indícios da ocorrência da irregularidade acima destacada e do possível dano ao erário indicado anteriormente, com a respectiva identificação dos possíveis responsáveis.

Destaco, por outro lado, que esta fase processual não tem o condão de imputar responsabilidades imediatas, mas apenas de verificar, perfunctoriamente, indícios fortes de desvio de bens, desfalques ou qualquer outra irregularidade de resulte dano ao erário. Tais indícios

restaram bem esclarecidos no relatório produzido nos autos assim como das provas documentais acostadas ao processo. Desta forma, necessário que se dê conhecimento imediato aos supostos responsáveis, a fim de que exerçam o direito de defesa e contraditório. Somente após a defesa, é que se poderá formar um juízo convincente e decidir se efetivamente houve ou não a ocorrência da irregularidade apontada.

Além disso, há necessidade de se realizar a citação do Sr. Rodrigues Mendes, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Içara, acerca da irregularidade relativa à ausência de critérios objetivos de promoção por merecimento definido no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000, sobretudo quanto ao lapso temporal mínimo para concessão e a definição de requisitos específicos para aceitação dos cursos de capacitação, circunstâncias que afrontam o princípio da legalidade contido no art. 37, bem como o §2º do art. 39 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DMU - 1/2019), já exaustivamente tratada na Decisão Singular de fls. 3070-3077, para que o responsável apresente justificativas ou ainda demonstra a esta Corte de Contas a correção da irregularidade identificada.

Portanto, os fatos tidos como irregulares foram descritos e houve a indicação da norma legal supostamente violada. O dano ou prejuízo ao erário, assim como os responsáveis, foram devidamente identificados, desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos mínimos para converter o feito em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis para o exercício de sua defesa, nos termos do encaminhamento proposto pela diretoria técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 13 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 c/c o § 1º e caput do art. 34 da Resolução nº TC-06/2001 e a Decisão Normativa nº TC - 13/2015, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório nº DMU –1/2019.

2 – Determinar a citação do Sr. Márcio Realdo Toretti – Vereador, CPF 417.326.939-00, residente a rua Carlos Colonetti, 82 – Centro – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 125/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

3 – Determinar a citação do Sr. Itamar Oloyde da Silva – Vereador, CPF 653.692.919-87, residente a rua Presidente João Goulart, 305, bairro Jardim Elizabete – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 126/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

4 – Determinar a citação do Sr. Antônio de Mello – Vereador, CPF 559.070.839-72, residente a rua Geral s/n, bairro Boa Vista – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

4.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 127/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

5 – Determinar a citação do Sr. Pedro Mazzuchetti – Vereador, CPF 719.172.929-53, residente a rua Pedro Fernandes Silveira, 236, bairro Vila Nova – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

5.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 128/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

6 – Determinar a citação do Sr. Rodrigues Mendes, atual Presidente da Câmara Municipal de Içara, CPF nº 023.180.239-05, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadora de aplicação de multa prevista nos artigos 69 ou 70 da Lei Complementar nº 202/2000, ou ainda demonstre a esta Corte de Contas a correção da irregularidade:

6.1 – Ausência de critérios objetivos de promoção por merecimento definido no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000, sobretudo quanto ao lapso temporal mínimo para concessão e a definição de requisitos específicos para aceitação dos cursos de capacitação, circunstâncias que afrontam o princípio da legalidade contido no art. 37, bem como o §2º do art. 39 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DMU - 1/2019),

7 – Determinar à Secretaria Geral, que dê ciência desta Decisão Singular e do Relatório nº DMU – 1/2019 aos responsáveis, ao representante, e à Câmara Municipal de Içara.

Publique-se na íntegra, em cumprimento ao art. 57 da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-125/2016.

Gabinete, em 06 de Fevereiro de 2020

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Irineópolis

PROCESSO Nº: @REP 19/00906420

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Irineópolis

RESPONSÁVEL: Juliano Pozzi Pereira

INTERESSADOS: Paulo Augusto Machado, Prefeitura Municipal de Irineópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2019 - Obras de pavimentação de ruas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 62/2020

Tratam os autos de representação interposta pelo Sr. Paulo Augusto Machado, brasileiro, microempresário, inscrito no CPF nº 005.586.089-30, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, da Prefeitura Municipal de Irineópolis, para contratação de serviços de pavimentação de diversas ruas naquele município.

A representação foi conhecida por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN – 1240/2019 (fls. 58–62), oportunidade em que foi concedida medida cautelar para suspender o certame licitatório, ratificada em Sessão Ordinária de 18/11/2019, e determinada a audiência do responsável, acompanhando os termos do Relatório nº DLC – 764/2019 (fls. 46/57), da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

A Instrução em nova manifestação (Relatório nº 845/2019 – fls. 74-78) expõe que a Unidade Gestora remeteu documentação que comprova a anulação da licitação em data de 20/11/2019 (fl. 87), com a publicação do documento respectivo no Diário Oficial do Município n. 2235551, de 22/11/2019 (fl. 72).

Em vista da medida adotada, entende o Órgão Técnico deste Tribunal que a representação em exame perdeu seu objeto, razão que impõe seu arquivamento, na forma disposta pelo parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

A DLC sugere, ainda, que seja determinado à Prefeitura Municipal de Irineópolis que em editais futuros se abstenha de praticar as mesmas irregularidades apontadas no presente processo.

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº MPC/AF/1258/2019 (fls. 79-81). Considerando a comprovada anulação do Edital de Concorrência Pública nº 03/2019 pela Unidade Gestora, os presentes autos devem ser arquivados, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 6º, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

Diante disso, determino:

1.Com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o arquivamento do presente processo em face da perda de objeto.

2. Que em futuras licitações a Prefeitura Municipal de Irineópolis se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades apontadas neste processo, e que ensejaram a sustação cautelar do Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, conforme descrito nos relatórios elaborados pela Diretoria de Controle de Licitações (DLC).

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Irineópolis, a seu controle interno, à Procuradoria Jurídica do Município e ao representante.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de fevereiro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Itajaí

1. Processo n.: REC 17/00747492

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 520/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00425580

3. Interessado(a): Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0612/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 520/2017, proferido na sessão de 04/09/2017, no processo TCE 15/00425580 (resultante de conversão dos autos LCC 15/00425580) e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Recomendar ao município que, em contratações futuras de consultoria na área de finanças públicas, demonstre claramente a complexidade do objeto a ser contratado e a incapacidade do quadro de seus servidores para a prestação dos serviços.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Ministério Público de Contas/SC, aos Srs. Jandir Bellini e Marcos de Andrade e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

7. Ata n.: 80/2019

8. Data da Sessão: 25/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00276906

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josefina da Silva Garghetti

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 43/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7901/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 11/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSEFINA DA SILVA GARGHETTI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ATENDENTE DE BERÇÁRIO, nível 6 "J", matrícula nº 3929-2, CPF nº 593.757.799-04, consubstanciado no Ato n. 858, de 29/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00293584

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Ademar Possamai

INTERESSADOS: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Josaura Grimbor Marques

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 41/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7916/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 10/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSAUARA GRIMBOR MARQUES, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, nível 9 "D", matrícula nº 9035, CPF nº 410.769.239-68, consubstanciado no Ato nº 007, de 25/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Lages

PROCESSO Nº: @PPA 19/00736591

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Rosemari Silva Proença

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 53/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7752/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 125/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rosemari Silva Proença, em decorrência do óbito de José Vieira Proença, servidor inativo, no cargo de Contador, da Prefeitura Municipal de Lages, matrícula nº 1492-3, CPF nº 084.460.329-53, consubstanciado no Ato nº 10/2019, de 21/05/2019, com vigência a partir de 28/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Lindóia do Sul

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 044/2020

Processo n. @REP-19/00779800

Assunto: Comunicação à Ouvidoria nº 311/2019 - Possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul relativas à contratação de profissional de medicina mediante a realização do Processo Licitatório regido pelo Edital nº 10/2016.

Responsável: **Pedro Ari Parizotto - CPF 295.216.619-68**

Entidade: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Pedro Ari Parizotto - CPF 295.216.619-68**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 438/2020, a saber: Endereço Receita Federal - Rua da Paz, 49 - Centro - CEP 89735-000 - Lindóia do Sul/SC, Aviso de Recebimento N. BH129249812BR com a informação: "Mudou-se"; para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.1.1. Contratação, via certame licitatório (Contrato nº 07/2016), de profissional de medicina, em afronta ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e em desacordo aos Prejulgados do TCE/SC, nºs 1083,1084, 1891 e 1981.[...]

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2020

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Passos Maia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1814/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PASSOS MAIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,91% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 21.372.699,00), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/02/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@PPA 19/00543017

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edésio Justen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marli Terezinha Amaral

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 34/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no Inciso II do §7º do artigo 40, da Constituição da República, observada a redação da Emenda Constitucional n. 41/03 e nos artigos 34 a 41 da Lei Complementar n. 002/2000.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7446/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 21/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARLI TEREZINHA AMARAL, em decorrência do óbito de ADELIO DA SILVA, servidor Ativo, no cargo de ARTIFICE, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, matrícula nº 2176, CPF nº 763.382.669-04, consubstanciado no Ato nº 6368, de 29/11/2018, com vigência a partir de 20/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Taió

PROCESSO Nº:@APE 19/00310500

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Marcio Farias

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV, Prefeitura Municipal de Taió

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Andaluza Pereira da Silveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 51/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7569/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 111/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDALUZA PEREIRA DA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 46-A-1, matrícula nº 109409, CPF nº 715.667.327-00, consubstanciado no Ato nº 09/2014, de 03/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00699530

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL:Indianara Seman

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelhaid Neumann Kleinschmidt

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 45/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 6º - A, Parágrafo único, do mesmo diploma legal, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendações à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização das falhas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 62/2020 de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADELHAID NEUMANN KLEIN SCHMIDT, servidora da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 1-202-C-2, matrícula n. 84.141-01, CPF nº 615.044.599-20, consubstanciado no Ato nº 027, de 14/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 27, de 14/10/2014, uma vez que a matrícula da servidora consta como sendo 84140, quando o correto seria 84141-01, conforme contracheque de fl. 13, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓPREV, atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa N. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei nº 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/10/2014 e somente em 06/08/2019 foi remetido a este Tribunal.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 19/02/2020** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-19/00817672 / CMPB / Gilberto Neves e Silva

@RLA-18/00145362 / PMGuaramirim / Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim, Luis Antônio Chiodini, Marja Prusse Rebelato, Eliane Maciel

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00762963 / FUNCULTURAL / Gilmar Knaesel

@REP-17/00609006 / PMAGaribaldi / Julio César Garcia, Aires Tadeu Ramos Furtado, Andreia Ciryno De Freitas Geremia, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Leandro Gasperin Crisoste, Hugomar Zanchetta, João Cidinei da Silva, Videlmar José de Matos @APE-18/00685634 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-16/00132160 / PMLMüller / Carlos Francisco de Oliveira Souza, Leandro Stangherlin, Odirlei de Oliveira, Suzana Mazon Benedet, Valdirlei Zanelatto, Luciano Puccini de Souza, Futura Comercial Importadora Ltda., Fabrício Kusmin Alves, Giovanni Dagostin Marchi

@REP-17/00433471 / PMCriciúma / Aldo Luiz Mees, César Smielewski, Arildo Do Nascimento, IPM Sistemas Ltda., Clésio Salvaro, Neli Sehnem dos Santos, Betha Sistemas Ltda., Ernesto Muniz de Souza Júnior, Tiago Ferro Pavan, João Hercílio Leoveral de Oliveira

PCR-13/00709801 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Lindolfo Weber, Fernanda Valdice Pereira Barbosa, Grupo Teatral Terra

PCR-14/00564759 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Ugo Accasto, Associação de Pais e Amigos Sonho Vivo da Região Sul, Danilo Inacio Adam

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-19/00381289 / PMPaial / Aderson Flores, Névio Antonio Mortari
@RLA-18/00154191 / CELESCD / João Raimundo Colombo, Cleverson Siewert
@TCE-15/00613581 / SSP / César Augusto Grubba, André Luís Mendes da Silveira
@APE-17/00498093 / ISSBLUmenau / Mário Hildebrandt, Elói Barni

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-18/00668039 / PMBVelha / Claudemir Matias Francisco
@REC-19/00638158 / FUNDOSOCIAL / Luciano Zambrotta, Cleverson Siewert
@REC-19/00737482 / PMCPinto / Vânio Forster
@REC-19/00908040 / PMLaguna / André Nandi Antunes

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00567591 / SDR-Laguna / ESE Construções Ltda., Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin, Eduardo Schmitt Espíndola, Raphael Isaac Braga Bussolo
REC-17/00567672 / SDR-Laguna / Mauro Vargas Candemil, Lis Caroline Bedin, Enio Francisco Demoly Neto, Paulo Fretta Moreira
@REC-19/00584554 / PMNavegantes / Emílio Vieira, Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza
@RLI-19/00513452 / URB-Blumenau / Rafael Felipe Jansen
@TCE-12/00565859 / SDR-Blumenau / Camara de Dirigentes Lojistas de Blumenau, Hélio Roberto Roncaglio, Angelito José Barbieri, Celso Antonio Calcagnotto, Paulo Roberto Tesserolli França, Marcelino Campos
@APE-13/00410687 / ALESC / Michel Curi, Jose Buzzi, Paulo Henrique Rocha Faria Junior, Carlos Antonio Blossfeld, Joares Carlos Ponticelli, Gelson Luiz Merísio

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PCR-15/00380706 / PMRioSul / Fabrizio Machado Pereira, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI, Natália Domênica Eyng Rattin, Garibaldi Antonio Ayroso, Carlos José Kurtz, Andre Luiz de Carvalho Cordeiro, Augusto Wolf Neto, Carolina Slovinski Ferrari Carlsson, Fabricia Lemser Martins, Jomara Cado Bessa, Maria Antonia Amboni, Leandro Gayer Gubert, Silvia Passoni Mattos Carreirão, Wanessa Figueredo, Diogo Machado Ulisses Figueiredo

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0025/2020

Designa servidor para acompanhar o acordo de cooperação técnica, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001);

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 450.639-1, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), sem ônus para os cofres públicos, para acompanhar o acordo de cooperação técnica, celebrado em 16/12/2019, com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente